



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

(14)3285-1244



LEI Nº042/2014.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CABRÁLIA PAULISTA/SP, A IMPLANTAR O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 02/12/2014 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Município de Cabralia Paulista autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão de um benefício financeiro ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio ou fora dele.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência àquela que teve sua moradia destruída ou interditada pela Defesa Civil em função da ocorrência de Desastres Naturais e/ou Tecnológicos. Sejam eles: vendaval, deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa Aluguel Social;

§ 2º - Para efeitos desta Lei, será considerado como baixa renda, as famílias com renda per capita até um terço do salário mínimo nacional vigente;

§ 3º - Para efeitos desta Lei, será considerada família, o núcleo de pessoas formadas por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente;

§ 4º - O subsídio do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial;

§ 5º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art 2º – A interdição do imóvel será realizada por ato da Defesa Civil com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

(14)3285-1244



Parágrafo Único – No ato da interdição de qualquer imóvel pela Defesa Civil deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia.

Art. 3º - O valor máximo do Aluguel Social corresponderá ao teto máximo de 200(duzentas) UFM- Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado;

§ 2º - A Concessão de aluguel social, fica limitada à quantidade máxima de 05 (cinco) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira;

§ 3º - Será dada preferência a inclusão no Programa, a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

- I – maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil;
- II – presença de crianças de 0 a 12 anos;
- III – pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes;

Art. 4º - A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóvel (eis) pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal Assistência Social, cadastrará a(s) família (s) em situação (ões) de risco.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte da(s) família(s), considerando as disposições desta Lei e de seu regulamento;

§ 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, a incumbência de fiscalizar o cumprimento da Lei e sua execução.

Art. 5º - Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Cabralia Paulista, que possuam condições da habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 6º - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade da Prefeitura Municipal através de recursos locados na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - O pagamento será realizado em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do proprietário do Imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

(14)3285-1244



Art. 8º - O benefício será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 9º - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 10 - Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no artigo 1º, "caput" e parágrafos da presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - que prestar declaração falsa, adquirir ou receber outro Imóvel residencial, mesmo que seja em outra Municipalidade.

Art. 11- O valor do aluguel poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira desde que não exceda o valor de 200 (duzentas) UFMs.

Art. 12 - As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13 - As Famílias beneficiadas pelo Programa Aluguel Social terão prioridade no recebimento de residências nos Programas Sociais de Habitação sejam eles Municipais, Estaduais ou Federais, desde que atendam as seguintes condições:

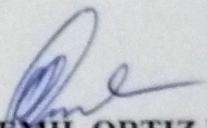
§ 1º - Não tenham adquirido outro Imóvel durante o período que estiverem inscritos no Programa Aluguel Social;

§ 2º - A Inclusão das Famílias em situação de prioridade nos Programas Sociais de Habitação só serão efetivadas junto ao Departamento de Engenharia após parecer favorável da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabralia Paulista, 08 de Dezembro de 2014.


ODEMIL ORTIZ DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio e afixado em lugar de costume.